

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; José Ricardo Caetano Costa; Priscila De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-147-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI – Direito, Governança e Políticas de Inclusão, foi realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025. O evento consolidou-se como um espaço plural e crítico de diálogo acadêmico, promovendo reflexões interdisciplinares e inovadoras sobre os desafios e avanços na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Dentre os vários Grupos de Trabalho destaca-se no presente, o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas IV”. Referido Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores José Antonio de Faria Martos (Faculdade de Direito de Franca – FDF), José Ricardo Caetano Costa (Universidade Federal do Rio Grande – FURG) e Priscila de Freitas (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ), que conduziram os debates de maneira a assegurar a articulação entre teoria crítica, análise empírica e proposições para a consolidação de políticas públicas inclusivas e democráticas. Foram apresentados vários artigos científicos decorrentes de pesquisas concluídas e em andamento por parte de professores e alunos, os quais foram debatidos durante as sessões do Grupo de Trabalho, com o intuito de compartilhar as principais contribuições científicas discutidas e fomentar a continuidade dos estudos no campo dos direitos sociais e das políticas públicas. Ao longo da sessão, foram apresentados e debatidos dezoito artigos científicos, conforme segue:

O artigo “A função social da empresa na implementação de políticas públicas de inclusão: o papel das empresas no combate à obesidade infantil no Brasil”, de Fernanda Veiga de Magalhães e Carolina Silvestre, analisa o papel das empresas na promoção de ambientes alimentares saudáveis e na efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da obesidade infantil, com base na Estratégia Nacional de Prevenção da Obesidade 2024–2034.

Na sequência, Juliana de Toledo Romero e Arthur Atavila Casadei apresentam “A tutela constitucional ambiental como direito fundamental e a sua relação com a separação de poderes e a reserva do possível”, abordando a atuação do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas ambientais e a necessária ponderação entre os poderes estatais. O trabalho de Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Milena Marques de Sena, “A (in)eficácia das políticas públicas brasileiras para o enfrentamento dos problemas decorrentes do tráfico na adoção internacional de crianças”, analisa a efetividade das políticas públicas brasileiras frente ao tráfico internacional de crianças e propõe soluções para o enfrentamento desse grave problema. Em “Ética quântica transreal e governança de dados: fundamentos para uma nova política pública de regulação da inteligência artificial”, Willis Santiago Guerra Filho, Walter Gomide do Nascimento Junior e Alexandre Antonio Bruno da Silva sugerem uma abordagem ética inovadora baseada em princípios da física quântica como base normativa para regulação da IA.

O artigo “Teoria da justiça de John Rawls na seguridade social: equidade e inclusão nos benefícios previdenciários brasileiros”, de Débora Maria Ferreira da Silva, Yasmin Guimarães de Freitas e Alexandre Antonio Bruno da Silva, aplica os princípios rawlsianos para pensar a justiça distributiva no sistema previdenciário brasileiro. Em seguida, Débora Maria Ferreira da Silva, Gabriel Castro Barbosa e André Studart Leitão, no trabalho “Rompimento da barragem de Brumadinho/MG e suas repercussões sob a ótica protetiva da previdência social”, investigam os impactos previdenciários do desastre de Brumadinho e os desafios enfrentados pelo sistema de seguridade social. Daniel Campos de Carvalho, Francine Garcia Prado e Taysa Pacca Ferraz de Camargo, no artigo “A pessoa com deficiência como sujeito de direito e agente econômico: a eficácia da Lei 8.213/1991 para a inclusão no mercado de trabalho”, analisam a efetividade da Lei de Cotas no processo de inclusão das pessoas com deficiência, destacando os entraves e possibilidades da norma.

Rander Luiz da Silva e Roberta Freitas Guerra, em “Políticas públicas reformistas e neoliberalismo: análise do programa do Bolsa Família”, oferecem uma leitura crítica do

sociedade equitativa”, discutem como práticas jurídicas e de governança podem convergir para a inclusão social e redução de desigualdades, com base em uma abordagem interdisciplinar.

O trabalho “Envelhecimento no Brasil: desafios e perspectivas em um contexto de transição demográfica e a necessidade de políticas públicas para mitigar os efeitos dos acidentes domésticos com pessoas idosas”, de Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, destaca a necessidade de políticas públicas multissetoriais voltadas à proteção da população idosa, com ênfase na prevenção de acidentes domésticos. Dorinethe dos Santos Bentes e Antônio Carlos Leal Ferreira, no artigo “Ações afirmativas e seus efeitos no perfil discente das universidades públicas: análise da Lei de Cotas e o direito à educação no Brasil”, abordam os efeitos transformadores da Lei 12.711/2012 na composição do corpo discente universitário, evidenciando avanços e desafios para a inclusão. Bruno Lima Barbalho, com o artigo “Judicialização brasileira das políticas públicas: uma visão em tempos de COVID-19”, analisa decisões paradigmáticas do STF no enfrentamento da pandemia, destacando os limites e as possibilidades da atuação judicial em políticas públicas.

No artigo “O Estado de Direito e os desafios da efetivação dos direitos sociais no Brasil”, Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria realizam uma crítica à racionalidade neoliberal e à “reserva do possível”, propondo uma reafirmação dos direitos sociais como instrumento de transformação e resistência. Por fim, Vanessa Santos do Canto, em “Orçamento público, política pública e educação antirracista: a promoção da igualdade racial através do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento”, discute a importância do financiamento estatal na efetividade da educação antirracista no ensino superior. Encerrando as apresentações, Álick Henrique Souza Eduardo, no artigo “A intervenção judicial coletiva em políticas públicas por meio do processo estrutural: a experiência brasileira pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976”, analisa o uso do processo estrutural como instrumento de enfrentamento à omissão estatal na efetivação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, propondo a

conhecimento jurídico crítico e na construção coletiva de saberes voltados à efetivação dos direitos sociais.

O ESTADO DE DIREITO E OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

THE RULE OF LAW AND THE CHALLENGES OF IMPLEMENTING SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL

Rogerth Junyor Lasta ¹

Carina Ruas Balestreri ²

Josiane Petry Faria ³

Resumo

O presente artigo propõe uma análise crítica da efetividade dos direitos sociais no contexto do Estado de Direito brasileiro, a partir da Constituição de 1988. Toma como ponto de partida o reconhecimento de tais direitos como fundamentais e indispensáveis à dignidade humana, embora sua aplicação concreta encontre resistências de ordem econômica, política e ideológica. Apoiado nos marcos teóricos do neoconstitucionalismo e na crítica à racionalidade neoliberal, discute-se o tensionamento entre os direitos sociais e a chamada “reserva do possível”, bem como os custos atribuídos à efetivação de políticas públicas redistributivas. A abordagem inclui ainda uma releitura crítica do garantismo penal e de sua instrumentalização contemporânea, com base na obra “Revolução Permanente” de Gabriel Divan, evidenciando os limites do discurso jurídico frente ao avanço de uma racionalidade concorrencial que reduz o cidadão a consumidor e o direito a mercadoria. Através da leitura de autores como Vera da Silva Telles, Marcus Orione e Divan, o artigo defende a cidadania ativa como prática de resistência e reafirma a centralidade dos direitos sociais na construção de uma sociedade justa e democrática. Conclui-se que a efetivação desses direitos exige vontade política, compromisso institucional e revalorização do papel do Estado.

Palavras-chave: Direitos sociais, Estado de direito, Justiça social, Neoconstitucionalismo, Reserva do possível

Abstract/Resumen/Résumé

This article offers a critical analysis of the effectiveness of social rights within the Brazilian

faces resistance due to economic, political, and ideological constraints. Grounded in neoconstitutionalism and a critique of neoliberal rationality, the article explores the tension between social rights and the so-called “reserve of the possible,” as well as the alleged costs associated with redistributive public policies. It further provides a critical rereading of the penal guarantee discourse and its contemporary instrumentalization, drawing from Gabriel Divan’s work *Permanent Revolution*, which highlights the limits of legal discourse in the face of a neoliberal logic that reduces citizens to consumers and law to a commodity. Through the theoretical contributions of authors such as Vera da Silva Telles, Marcus Orione, and Divan, the paper advocates for active citizenship as a form of resistance and reaffirms the central role of social rights in building a fair and democratic society. It concludes that the realization of these rights requires political will, institutional commitment, and the revaluation of the State’s role in securing justice and equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoconstitutionalism, Rule of law, Reserve of the possible, Social justice, Social rights

Introdução

Este artigo é estruturado com o objetivo de analisar a relação entre o Estado de Direito, os direitos sociais e o neoconstitucionalismo, explorando os desafios e as possibilidades de concretização das promessas constitucionais no Brasil. Inicialmente, no primeiro capítulo, será abordado o contexto histórico e jurídico da Constituição de 1988, enfatizando o papel dos direitos sociais como elementos fundamentais do Estado Social. Discuta-se como a Constituição brasileira consagrou esses direitos e as barreiras práticas enfrentadas para a sua efetivação, como a má gestão pública e os limites orçamentários.

No segundo capítulo, a discussão concentra-se nos custos dos direitos sociais e na tensão gerada pela "reserva do possível". Será examinada a importância de uma gestão orçamentária eficiente e de critérios objetivos para a alocação de recursos públicos. Além disso, explora-se como a judicialização dos direitos sociais impacta tanto a efetividade quanto a sustentabilidade das políticas públicas.

O terceiro capítulo será dedicado ao neoconstitucionalismo e à hermenêutica dos direitos sociais. A análise se concentrará na relevância dos princípios constitucionais como guias para a interpretação jurídica, destacando as contribuições de Alexy e Canotilho. Também apresentam-se os desafios impostos pela subjetividade da ponderação de princípios e pela necessidade de decisões judiciais fundamentadas em critérios técnicos e econômicos claros.

No quarto e último capítulo, propõem-se reflexões críticas e soluções práticas para os problemas abordados ao longo do artigo, destacando a necessidade de integração entre os poderes, maior participação cidadã e fortalecimento da educação constitucional, com a apresentação de propostas como o desenvolvimento de indicadores de desempenho, a reformulação do sistema tributário e a promoção de uma governança colaborativa que envolva os diferentes níveis de governo e a sociedade civil.

Por fim, o artigo conclui com uma análise crítica dos caminhos necessários para transformar os direitos sociais em uma realidade efetiva no Brasil. Ao longo de toda a discussão, o objetivo é fornecer um panorama abrangente e interdisciplinar, que conecte os aspectos teóricos, jurídicos e práticos envolvidos na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

1 Estado de Direito e direitos sociais na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 marcou uma nova era na história brasileira, consolidando a cidadania como um direito universal. Segundo Sarlet (2008), ao inserir direitos sociais como saúde, educação, trabalho e assistência social no núcleo dos direitos fundamentais, o texto constitucional deu um passo significativo para a redução das desigualdades estruturais.

Contudo, como enfatiza Correia (1998), a efetividade desses direitos enfrenta barreiras econômicas e políticas, como a ausência de políticas públicas eficazes e a dificuldade de harmonizar demandas sociais com limitações orçamentárias. O autor destaca que a efetividade desses direitos exige uma interpretação constitucional que os reconheça como essenciais à dignidade humana, fundamentando sua aplicação na solidariedade e na interdependência com outros direitos fundamentais.

Esse cenário revela que, embora a Constituição seja um marco jurídico, ela precisa ser acompanhada de instrumentos que viabilizem sua aplicação. Bercovici (2008) observa que a judicialização tem sido uma estratégia recorrente para implementar esses direitos. Contudo, tal caminho nem sempre é eficiente, pois pode sobrecarregar o Judiciário e criar tensões entre os poderes.

O Estado brasileiro foi concebido pela Constituição de 1988 como um agente transformador, encarregado de materializar as promessas de justiça social. A ideia de que a Constituição é tanto norma quanto programa, proposta por Canotilho (2001), aplica-se diretamente ao contexto brasileiro. No entanto, a execução desse programa depende de políticas públicas coordenadas e de um aparato institucional capaz de gerenciá-las. Faria e Divan (2020) também ressaltam a necessidade de um diálogo constante entre os diferentes atores institucionais para garantir a efetivação dos direitos sociais.

O desafio, segundo Sarlet (2008), está em compatibilizar as aspirações de um Estado Social com a realidade de um país economicamente desigual. A carência de recursos financeiros e a má gestão pública frequentemente frustram os objetivos constitucionais, resultando em uma cidadania incompleta para vastos segmentos da população.

A judicialização dos direitos sociais tem sido uma alternativa para superar os obstáculos impostos pela inércia administrativa. Decisões judiciais que obrigam o Estado a fornecer medicamentos, garantir vagas em escolas ou promover assistência habitacional exemplificam esse fenômeno. Entretanto, como destaca Bercovici (2008), a judicialização excessiva pode comprometer a separação dos poderes e gerar desequilíbrios orçamentários. Correia (1998) argumenta que a judicialização deve ser acompanhada de um esforço conjunto para fortalecer políticas públicas, reduzindo a dependência de ações judiciais.

Além disso, o Judiciário nem sempre possui a expertise necessária para avaliar o impacto financeiro e social de suas decisões. Nesse sentido, Streck (2004) adverte que uma interpretação constitucional equilibrada é crucial para evitar conflitos institucionais e garantir que os direitos sociais sejam aplicados de forma sustentável. Telles (1998) enfatiza que a

discussão sobre direitos sociais deve considerar suas condições reais de implementação, sob pena de permanecerem no plano das promessas.

A teoria da Constituição dirigente, segundo Canotilho (2001), sustenta que a Constituição deve oferecer diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas. No Brasil, essa abordagem foi adotada para consolidar um projeto nacional de desenvolvimento baseado na inclusão social. O sucesso desse modelo depende da articulação entre os poderes e da criação de um ambiente político favorável à cooperação. Sem isso, as diretrizes constitucionais correm o risco de permanecerem como promessas não cumpridas. Faria e Divan (2020) alertam que a consolidação de uma cultura de direitos passa pela transformação das estruturas sociais e pela redução das desigualdades, promovendo um Estado mais inclusivo.

A educação e a saúde são frequentemente apontadas como os pilares do Estado Social no Brasil. Conforme Sarlet (2008), esses direitos não apenas garantem a dignidade humana, mas também são essenciais para a formação de uma cidadania ativa. Contudo, a insuficiência de investimentos e a má gestão são barreiras recorrentes para a sua plena realização. Os direitos sociais devem ser compreendidos não apenas como demandas, mas como espaços para reconfigurar as relações entre Estado e sociedade.

A Constituição de 1988 estabeleceu uma relação de interdependência entre os direitos civis, políticos e sociais. Essa integração é fundamental para o fortalecimento do Estado de Direito. Segundo Streck (2004), sem a garantia dos direitos sociais, os direitos civis e políticos tornam-se vazios de significado para grande parte da população. Essa interdependência exige uma abordagem integrada na formulação e execução de políticas públicas. Apenas com a articulação entre diferentes esferas do governo é possível garantir a universalização desses direitos.

A governança pública enfrenta desafios significativos no contexto constitucional brasileiro. A fragmentação das políticas públicas e a ausência de mecanismos eficazes de coordenação entre os entes federativos são entraves à efetivação dos direitos sociais. Bercovici (2008) enfatiza que é essencial fortalecer a capacidade administrativa do Estado para superar essas barreiras.

A participação da sociedade civil é crucial para a implementação dos direitos sociais. Movimentos sociais, organizações não governamentais e conselhos de políticas públicas desempenham um papel indispensável na fiscalização e na formulação de políticas. Sarlet (2008) observa que a participação cidadã é um elemento central para a consolidação de um Estado de Direito efetivo. Faria e Divan (2020) complementam, destacando o papel da

mobilização social na construção de uma cultura de direitos, essencial para o avanço das garantias constitucionais.

O risco de um constitucionalismo simbólico, em que os direitos sociais permanecem apenas no papel, é uma preocupação constante. Segundo Bercovici (2008), a concretização desses direitos exige mais do que normas constitucionais; é necessária uma estrutura institucional robusta e comprometida com a justiça social. Telles (1998) adverte que sem transformações estruturais, os direitos sociais continuarão reféns de uma retórica vazia.

Para que os direitos sociais se tornem uma realidade no Brasil, é imprescindível um compromisso renovado com os princípios constitucionais. Isso inclui maior investimento em políticas públicas, fortalecimento da capacidade administrativa e promoção de um diálogo interinstitucional. Apenas com esses esforços será possível transformar as promessas da Constituição de 1988 em conquistas concretas para toda a sociedade.

2 Análise econômica dos direitos sociais

A efetivação dos direitos sociais implica custos financeiros consideráveis, demandando do Estado uma alocação de recursos que muitas vezes colide com outras prioridades orçamentárias. Conforme Streck (2004), essa realidade cria tensões entre os princípios constitucionais de garantia de direitos e as limitações financeiras enfrentadas pelo poder público. Em áreas como saúde e educação, a judicialização tem sido uma ferramenta importante para assegurar o cumprimento de direitos básicos, mas ela também expõe desafios relacionados à sustentabilidade das políticas públicas.

Correia (1998) destaca que a efetividade dos direitos sociais depende não apenas de recursos financeiros, mas também de uma gestão eficiente que assegure o alinhamento das políticas públicas às necessidades sociais. A ausência de indicadores claros para monitorar a execução dessas políticas compromete sua eficácia, como aponta Bercovici (2008). Indicadores de desempenho bem definidos poderiam ser ferramentas úteis para medir e ajustar as ações do Estado, otimizando o uso dos recursos disponíveis.

A necessidade de equilibrar as contas públicas com as demandas sociais exige decisões políticas que priorizem ações de maior impacto social. Conforme Bercovici (2008), essa é uma das razões pelas quais o planejamento orçamentário deve ser guiado por critérios de justiça distributiva, assegurando que os grupos mais vulneráveis sejam priorizados no acesso a bens e serviços essenciais. Esse ponto é corroborado por Faria e Divan (2020), que enfatizam a necessidade de repensar as estruturas econômicas do Estado para promover equidade.

Além disso, a tensão entre a judicialização e as limitações orçamentárias muitas vezes coloca o Judiciário em uma posição delicada. Decisões que obrigam o Estado a atender demandas individuais podem resultar em uma sobrecarga para o orçamento público, limitando a capacidade de financiar políticas de alcance mais amplo. Streck (2004) argumenta que uma abordagem equilibrada é essencial para evitar que os tribunais assumam um papel que transcenda suas competências institucionais. Telles (1998) sugere que a cooperação interinstitucional é crucial para mitigar esses conflitos.

A alocação eficiente dos recursos também passa pela transparência e pela participação social. A criação de espaços democráticos para discutir prioridades orçamentárias pode fortalecer a legitimidade das escolhas feitas pelos gestores públicos. Sarlet (2008) ressalta que a participação cidadã não apenas aprimora a gestão dos recursos, mas também contribui para a consolidação de uma cultura de direitos, na qual as políticas públicas são percebidas como instrumentos de promoção da equidade.

Outro aspecto relevante é a integração entre os diferentes níveis de governo. A fragmentação das políticas públicas, especialmente em países com estruturas federativas, é um obstáculo à eficiência e à eficácia. Bercovici (2008) observa que uma coordenação mais robusta entre União, estados e municípios pode gerar economias de escala e reduzir redundâncias, otimizando a aplicação dos recursos.

A questão do custo dos direitos sociais também deve ser analisada à luz do princípio da solidariedade. A arrecadação tributária e sua distribuição têm um papel crucial na redução das desigualdades e no financiamento de políticas públicas. Conforme Canotilho (2001), o sistema tributário deve ser estruturado de forma a promover justiça fiscal, garantindo que os mais ricos contribuam proporcionalmente mais para o financiamento das políticas sociais.

É importante destacar que os custos dos direitos sociais não devem ser vistos apenas como um ônus, mas como um investimento. Saúde, educação e assistência social têm impactos positivos na produtividade, na redução da criminalidade e na coesão social. Embora os benefícios de longo prazo dessas políticas nem sempre sejam evidentes, eles são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais justa.

Na mesma linha, discuta-se acerca do princípio do mínimo existencial, que busca garantir que todos os indivíduos tenham acesso a condições mínimas de dignidade humana, como saúde, alimentação e educação. Este princípio tem como base a ideia de que, sem a garantia desses direitos fundamentais, não é possível assegurar uma existência digna e compatível com os valores do Estado de Direito (Streck, 2004). Contudo, sua aplicação prática

enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos de escassez de recursos e limitações orçamentárias.

Uma das principais dificuldades relacionadas ao mínimo existencial é a ausência de critérios objetivos que definam claramente seu alcance. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reafirmado a importância de proteger esse núcleo de direitos, a interpretação ampla ou subjetiva do conceito pode gerar incertezas e decisões conflitantes (Sarlet, 2008).

A “reserva do possível” é frequentemente invocada pelo Estado para justificar a falta de recursos na implementação do mínimo existencial. No entanto, essa tese também deve ser analisada com cautela. Conforme Sarlet (2008), não se pode aceitar que o argumento da reserva do possível se torne um instrumento para perpetuar a inércia estatal ou para limitar arbitrariamente os direitos sociais. Telles (1998) observa que o Estado deve demonstrar de forma concreta a impossibilidade de alocar recursos sem comprometer outras obrigações essenciais.

Decisões judiciais relacionadas ao mínimo existencial frequentemente colocam o Judiciário em uma posição delicada. Por um lado, os tribunais têm o dever de garantir os direitos fundamentais, mas, por outro, correm o risco de interferir nas políticas públicas e nas escolhas orçamentárias do Executivo. Streck (2004) ressalta que, para evitar conflitos institucionais, o Judiciário deve adotar uma abordagem equilibrada, pautada na razoabilidade e na proporcionalidade.

A materialização do mínimo existencial exige uma coordenação efetiva entre os poderes e os diferentes níveis de governo. A fragmentação das políticas públicas pode comprometer a eficiência na alocação de recursos e dificultar a implementação de programas sociais integrados. Nesse sentido, Bercovici (2008) argumenta que é indispensável fortalecer a capacidade administrativa do Estado e promover uma governança colaborativa.

Outro aspecto relevante é o papel da sociedade civil na defesa do mínimo existencial. Movimentos sociais, organizações não governamentais e conselhos de políticas públicas desempenham uma função indispensável ao pressionar o poder público e monitorar a execução de políticas voltadas para os direitos fundamentais. Sarlet (2008) destaca que a participação cidadã é crucial para a efetividade das políticas públicas e para o fortalecimento da democracia.

O financiamento das políticas voltadas para o mínimo existencial também requer atenção especial. O sistema tributário deve ser estruturado de forma a promover a justiça fiscal, assegurando que os recursos arrecadados sejam distribuídos de maneira equitativa e priorizem os mais vulneráveis. Canotilho (2001) observa que a solidariedade fiscal é um dos pilares para

garantir a sustentabilidade das políticas sociais. Além disso, é importante considerar que a efetividade do mínimo existencial está vinculada à eficiência na aplicação dos recursos públicos. Medidas que combatam a corrupção e promovam a transparência na gestão pública são fundamentais para potencializar os efeitos das políticas sociais. Conforme Sarlet (2008), o controle social e a auditoria de gastos são ferramentas indispensáveis para assegurar que os recursos cheguem aos destinatários finais.

Por fim, é essencial compreender que o princípio do mínimo existencial não deve ser encarado como uma barreira para políticas mais amplas de inclusão social, mas como um ponto de partida. A garantia de condições mínimas é o primeiro passo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Como argumenta Streck (2004), embora o mínimo existencial represente uma demanda inicial, ele deve ser expandido continuamente, visando ao pleno exercício da cidadania e à concretização dos ideais constitucionais.

3 O Neoconstitucionalismo e a hermenêutica dos direitos sociais

O neoconstitucionalismo é uma abordagem teórica que confere centralidade aos princípios na interpretação e aplicação do direito. Em vez de se limitar à rigidez das regras, ele permite que os princípios constitucionais orientem decisões que considerem o contexto social, político e econômico. Segundo Alexy (2008), os princípios têm um caráter de mandamentos de otimização, devendo ser ponderados caso a caso. Isso torna o neoconstitucionalismo uma ferramenta poderosa para a efetivação dos direitos sociais, especialmente em situações de escassez de recursos.

Essa abordagem surge como resposta às limitações do positivismo jurídico, que muitas vezes desconsiderava as demandas sociais e os contextos específicos. No Brasil, a ascensão do neoconstitucionalismo coincidiu com a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou um rol abrangente de direitos fundamentais. Contudo, a aplicação desses direitos esbarra frequentemente na resistência institucional e na falta de clareza sobre como balancear os princípios constitucionais conflitantes.

Um dos grandes desafios do neoconstitucionalismo é a judicialização dos direitos sociais. Quando o Judiciário é chamado a decidir sobre a alocação de recursos públicos ou sobre políticas públicas, ele entra em um campo que tradicionalmente pertence ao Executivo e ao Legislativo. Isso pode gerar tensões entre os poderes, mas também abre espaço para que demandas sociais ignoradas sejam finalmente atendidas (Sarlet, 2008). Por outro lado, há críticas de que essa intervenção pode comprometer a separação dos poderes e a legitimidade democrática das decisões.

A hermenêutica jurídica desempenha um papel crucial no contexto do neoconstitucionalismo. Ela exige que os intérpretes do direito considerem os valores e objetivos constitucionais ao aplicar normas em casos concretos. Como aponta Alexy (2008), a ponderação entre princípios deve ser guiada por critérios objetivos, como a proporcionalidade e a razoabilidade. Isso evita que decisões judiciais sejam tomadas de forma arbitrária e garante maior previsibilidade nas interpretações.

No campo dos direitos sociais, a hermenêutica constitucional enfrenta desafios adicionais. Esses direitos muitas vezes dependem de prestações positivas do Estado, como saúde, educação e assistência social. A interpretação de normas que garantem esses direitos exige não apenas sensibilidade às demandas sociais, mas também uma compreensão das limitações orçamentárias e administrativas enfrentadas pelo poder público. Canotilho (2001) argumenta que a concretização dos direitos sociais requer um equilíbrio delicado entre a obrigação do Estado e a viabilidade prática.

Outro ponto de destaque é o impacto do neoconstitucionalismo na efetividade das políticas públicas. Decisões judiciais baseadas em princípios constitucionais podem obrigar o Estado a redirecionar recursos para áreas prioritárias, corrigindo falhas ou omissões do Executivo e do Legislativo. Entretanto, como observa Bercovici (2008), a falta de coordenação entre os poderes pode gerar conflitos e ineficiências. Para mitigar esses problemas, é essencial promover um diálogo interinstitucional que respeite a autonomia de cada poder, mas que também reconheça a necessidade de colaboração.

O neoconstitucionalismo também fortalece a cidadania ativa, ao colocar os direitos sociais no centro do debate público. A participação da sociedade civil em processos judiciais e a mobilização social para a defesa de direitos são fenômenos que se intensificaram nesse contexto. Conforme Sarlet (2008), essa dinâmica contribui para a construção de uma cultura de direitos, na qual os indivíduos se tornam protagonistas na luta pela efetivação de garantias constitucionais.

A hermenêutica dos direitos sociais, no entanto, não está isenta de críticas. Alguns autores apontam que a ampliação do papel do Judiciário pode levar a um ativismo judicial excessivo, no qual os juízes extrapolam suas funções e assumem responsabilidades que deveriam caber aos poderes eleitos. Esse risco é particularmente alto em países como o Brasil, onde a desigualdade social cria uma pressão constante por soluções rápidas e efetivas.

É importante reconhecer que o neoconstitucionalismo e a hermenêutica dos direitos sociais são instrumentos poderosos para a promoção da justiça social, mas que sua aplicação exige cautela e responsabilidade. Como argumenta Streck (2004), a interpretação constitucional

deve ser guiada por princípios éticos e jurídicos sólidos, que considerem tanto as demandas sociais quanto as limitações do Estado. Apenas com essa abordagem equilibrada será possível concretizar os ideais da Constituição de 1988 e construir uma sociedade mais justa e igualitária.

A interpretação baseada em princípios cria um ambiente de maior adaptabilidade às demandas sociais. Isso é particularmente relevante em países com alta desigualdade, como o Brasil, onde os direitos sociais muitas vezes encontram resistência estrutural. Conforme Canotilho (2001), a aplicação de princípios permite uma abordagem mais inclusiva e orientada para a justiça social, essencial para a construção de um Estado de Direito que priorize a dignidade humana.

No entanto, a prevalência dos princípios também traz desafios, como a possibilidade de decisões conflitantes em razão da subjetividade inerente à ponderação. Sarlet (2008) observa que a ausência de critérios claros pode gerar insegurança jurídica, especialmente em questões envolvendo direitos sociais de alto custo, como saúde e educação. Para mitigar esses riscos, é fundamental que o Judiciário desenvolva uma jurisprudência consistente e transparente, promovendo previsibilidade e estabilidade nas decisões.

Outro ponto crucial é o impacto da interpretação principiológica na formulação de políticas públicas. Decisões judiciais baseadas em princípios constitucionais podem pressionar o Executivo e o Legislativo a ajustar suas prioridades, corrigindo falhas de gestão ou omissões na implementação de direitos sociais. Entretanto, como alerta Bercovici (2008), essa interferência judicial deve ser feita com cautela, respeitando os limites institucionais e evitando sobrecarregar o orçamento público.

A hermenêutica baseada em princípios também fortalece a cidadania ativa, ao estimular a participação social nos processos judiciais. Movimentos sociais e organizações da sociedade civil têm utilizado os princípios constitucionais para reivindicar direitos e promover debates sobre questões estruturais. Conforme Streck (2004), essa interação entre sociedade e Judiciário contribui para a democratização do acesso à justiça e para a construção de uma cultura de direitos.

Por outro lado, é preciso reconhecer que a aplicação de princípios não pode ser desvinculada das limitações orçamentárias e administrativas enfrentadas pelo Estado. Decisões judiciais que ignoram essas restrições podem criar expectativas irrealistas e comprometer a sustentabilidade das políticas públicas. Alexy (2008) argumenta que a ponderação deve levar em conta tanto os direitos fundamentais quanto os recursos disponíveis, promovendo um equilíbrio entre idealismo e pragmatismo.

A consolidação de uma hermenêutica constitucional equilibrada depende de uma interação efetiva entre os poderes. Para isso, é necessário que o Judiciário, o Executivo e o Legislativo dialoguem continuamente, alinhando suas ações às demandas sociais e às capacidades institucionais. Esse diálogo interinstitucional é essencial para garantir que os princípios sejam aplicados de forma coerente e eficiente, beneficiando a sociedade como um todo.

Além disso, a formação continuada dos operadores do direito é fundamental para aprimorar a aplicação hermenêutica dos princípios. Cursos de capacitação e debates acadêmicos podem ampliar a compreensão sobre o papel dos princípios na promoção da justiça social, fortalecendo a base teórica e prática das decisões judiciais.

Em síntese, os princípios constitucionais são guias indispensáveis para a efetivação dos direitos sociais, mas sua aplicação exige responsabilidade e critério. Apenas por meio de uma abordagem ponderada e colaborativa será possível transformar os ideais do neoconstitucionalismo em realidade, promovendo igualdade e justiça no âmbito do Estado de Direito.

3.1 Judicialização dos direitos sociais

O protagonismo do Judiciário em garantir direitos sociais levanta questões importantes sobre a separação dos poderes e a interferência em competências típicas do Executivo e do Legislativo. Decisões judiciais que determinam ao Estado o fornecimento de medicamentos, a ampliação de vagas em escolas públicas ou o atendimento em serviços de saúde são exemplos de como o Judiciário tem assumido um papel ativo na garantia desses direitos. Embora tais decisões sejam frequentemente vistas como essenciais para corrigir falhas administrativas, elas também geram debates sobre a sua legitimidade democrática e sobre os limites do ativismo judicial (Sarlet, 2008).

Esse fenômeno, conhecido como judicialização dos direitos sociais, pode ser visto como uma resposta à ineficiência das políticas públicas e à omissão de outros poderes. Contudo, sua prática deve ser equilibrada. Quando decisões judiciais comprometem a alocação de recursos ou interferem em políticas já estabelecidas, podem causar desequilíbrios administrativos e financeiros significativos. Streck (2004) ressalta que o Judiciário, ao atuar nesse campo, deve buscar um equilíbrio entre a efetividade dos direitos fundamentais e a viabilidade econômica do Estado.

Outro aspecto relevante é o impacto financeiro das decisões judiciais que obrigam o Estado a cumprir determinadas políticas. Em muitos casos, essas decisões não consideram a

limitação de recursos disponíveis, o que pode comprometer o orçamento público e inviabilizar outras ações prioritárias. Conforme Bercovici (2008), a judicialização excessiva pode levar à desestruturação de políticas públicas de médio e longo prazo, substituindo-as por soluções imediatistas e fragmentadas.

A judicialização também tem implicações na governança democrática. Embora o Judiciário seja uma instância de proteção dos direitos fundamentais, sua atuação não deve substituir a função legislativa ou executiva. A separação dos poderes exige que cada esfera respeite suas competências, promovendo um diálogo interinstitucional em vez de intervenções unilaterais. Nesse sentido, Canotilho (2001) argumenta que a judicialização deve ser vista como um mecanismo subsidiário, utilizado apenas quando outras instâncias falham em cumprir suas obrigações constitucionais.

No entanto, é inegável que a judicialização desempenha um papel essencial na defesa dos direitos sociais em contextos de desigualdade extrema e negligência estatal. Decisões judiciais podem ser instrumentos para garantir o acesso a direitos básicos que, de outra forma, seriam negados a grandes parcelas da população. Conforme Sarlet (2008), a judicialização não deve ser descartada, mas conduzida de maneira criteriosa, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, é necessário que as decisões judiciais sejam fundamentadas em análises técnicas e econômicas que levem em conta o impacto orçamentário e administrativo das medidas impostas ao Estado. A criação de câmaras técnicas ou comitês interinstitucionais pode ser uma alternativa para assegurar que as decisões sejam embasadas em dados concretos e contemplem a complexidade das políticas públicas (Bercovici, 2008).

A judicialização também pode ser vista como uma oportunidade para fortalecer o controle social e a participação cidadã. Movimentos sociais e organizações da sociedade civil têm utilizado o Judiciário como espaço para reivindicar direitos e pressionar o poder público a cumprir suas obrigações constitucionais. Conforme Streck (2004), esse processo contribui para a democratização do acesso à justiça e para a construção de uma cultura de direitos, na qual a cidadania ativa desempenha um papel central.

Entretanto, a judicialização excessiva pode gerar riscos de politização do Judiciário, colocando em xeque sua imparcialidade e sua legitimidade. É fundamental que o Judiciário atue como um guardião dos direitos fundamentais, mas sem comprometer sua função de mediador neutro nas disputas entre Estado e sociedade. Para isso, é essencial que suas decisões sejam pautadas em critérios objetivos e no respeito às normas constitucionais (Alexy, 2008).

É imprescindível que o fenômeno da judicialização dos direitos sociais seja integrado a uma abordagem mais ampla de governança colaborativa. Isso inclui o fortalecimento do diálogo entre os poderes, a participação ativa da sociedade civil e o desenvolvimento de políticas públicas que reduzam a dependência de intervenções judiciais. Apenas por meio de uma abordagem integrada será possível garantir a efetivação dos direitos sociais sem comprometer a estabilidade institucional e econômica do Estado. O protagonismo do Judiciário em garantir direitos sociais levanta questões sobre a separação dos poderes. Enquanto alguns defendem esse papel como essencial para corrigir falhas do Executivo e Legislativo, outros criticam a interferência judicial em áreas tradicionalmente reservadas a esses poderes (Sarlet, 2008).

A judicialização dos direitos sociais também tem implicações financeiras e administrativas. Decisões judiciais que obrigam o Estado a cumprir determinadas políticas podem gerar um impacto significativo no orçamento público, limitando a capacidade do Executivo de implementar outras ações prioritárias. Para equilibrar essas demandas, é essencial promover um diálogo interinstitucional que respeite a autonomia dos poderes, mas também reconheça a interdependência entre eles

4 Reflexões críticas e propostas

A implementação plena dos direitos sociais requer uma abordagem multidimensional, que inclua planejamento orçamentário, colaboração entre os três poderes e maior participação da sociedade civil. Essa abordagem não só promove a eficácia das políticas públicas, mas também assegura que as soluções sejam sustentáveis a longo prazo. Como observa Sarlet (2008), uma interpretação constitucional equilibrada é essencial para garantir a universalização dos direitos fundamentais sem comprometer a sustentabilidade financeira do Estado. Faria e Divan (2018) destacam que a superação das desigualdades sociais passa por uma ressignificação das práticas institucionais, promovendo maior integração entre os atores sociais e políticos.

Uma das principais propostas para a efetivação dos direitos sociais é o desenvolvimento de indicadores de desempenho para monitorar o impacto das políticas públicas. Esses indicadores devem ser elaborados com base em parâmetros objetivos e em diálogo com a sociedade civil. Conforme Bercovici (2008), a transparência e o controle social são ferramentas fundamentais para aprimorar a gestão dos recursos públicos e garantir que eles sejam aplicados de forma eficiente. Telles (1998) reforça que a sociedade civil organizada desempenha um papel indispensável na fiscalização e na formulação de políticas que reflitam as demandas reais da população.

Além disso, a promoção de um diálogo mais aberto entre o Judiciário, o Executivo e o Legislativo podem contribuir para uma melhor coordenação na implementação de direitos sociais. Esse diálogo deve ser pautado pelo princípio da colaboração interinstitucional, promovendo soluções integradas que atendam às demandas da população de maneira eficiente e harmoniosa. A governança colaborativa, segundo Canotilho (2001), é essencial para evitar conflitos e sobreposições entre os poderes. Correia (1998) aponta que mecanismos de mediação e conciliação podem ser integrados como estratégias para fomentar o consenso entre os poderes e a sociedade civil.

Outra proposta relevante é o fortalecimento da educação constitucional. Programas de educação voltados para os direitos e deveres dos cidadãos podem ampliar a compreensão da sociedade sobre o papel do Estado e fomentar uma cidadania ativa. Conforme Streck (2004), uma população bem informada tem maior capacidade de participar ativamente na formulação e monitoramento de políticas públicas, contribuindo para a sua efetividade. Divan (2020) complementa que a educação cívica também pode fortalecer a resiliência democrática em tempos de polarização política.

No âmbito do financiamento das políticas sociais, é imprescindível repensar o sistema tributário para torná-lo mais progressivo e equitativo. Como aponta Sarlet (2008), a arrecadação fiscal deve priorizar a redução das desigualdades e assegurar que os recursos sejam direcionados às áreas mais vulneráveis da sociedade. Isso não apenas fortalece a justiça fiscal, mas também cria condições para a sustentabilidade das políticas públicas. Telles (1998) ressalta que uma abordagem integrada, envolvendo atores do setor público e privado, pode potencializar os recursos disponíveis para políticas sociais.

A integração entre os diferentes níveis de governo é outro ponto crucial para a implementação dos direitos sociais. A fragmentação das políticas públicas, especialmente em um país com estrutura federativa como o Brasil, muitas vezes compromete a eficácia das ações. Conforme Bercovici (2008), a coordenação entre União, estados e municípios pode reduzir redundâncias e otimizar a aplicação dos recursos. Correia (1998) acrescenta que o fortalecimento das instituições regionais e locais é fundamental para que as políticas sociais atendam às especificidades de cada comunidade.

Por fim, é essencial fomentar a participação cidadã na formulação e execução das políticas sociais. Movimentos sociais, organizações da sociedade civil e conselhos de políticas públicas desempenham um papel indispensável na fiscalização das ações governamentais e na garantia de que os recursos sejam utilizados para atender às demandas reais da população. Essa

participação também contribui para a construção de uma cultura de direitos, na qual os cidadãos se tornam protagonistas na luta pela justiça social.

Em suma, a efetivação dos direitos sociais exige uma combinação de medidas que promovam a integração entre os poderes, o fortalecimento da cidadania e a adoção de instrumentos de controle e transparência. Apenas com uma abordagem integrada e colaborativa será possível transformar os ideais da Constituição de 1988 em realidade, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Conclusão

A aplicação efetiva dos direitos sociais no Brasil, enquanto promessa da Constituição de 1988, permanece como um dos maiores desafios para a consolidação do Estado de Direito e da justiça social. Este artigo buscou demonstrar que a concretização desses direitos depende de um esforço coletivo que combina planejamento orçamentário, colaboração interinstitucional, fortalecimento da cidadania e superação das barreiras estruturais que historicamente perpetuam desigualdades.

Ao longo do texto, discutiu-se como a Constituição de 1988 representou um marco jurídico ao consagrar os direitos sociais como fundamentais, posicionando-os como pilares do Estado Social. No entanto, a concretização desses direitos enfrenta entraves práticos, como limitações financeiras, má gestão pública e a falta de integração entre os níveis de governo. Nesse contexto, o neoconstitucionalismo emerge como uma abordagem teórica capaz de orientar a interpretação e a aplicação das normas constitucionais, oferecendo uma hermenêutica que privilegia a justiça social. Contudo, sua implementação exige um equilíbrio delicado entre os princípios constitucionais e as limitações orçamentárias.

A análise mostrou que a judicialização dos direitos sociais, embora necessária em muitos casos para garantir o acesso a bens essenciais, deve ser acompanhada de uma reflexão crítica sobre suas consequências para a governança democrática e a sustentabilidade financeira do Estado. A construção de indicadores de desempenho e a formulação de políticas públicas mais eficientes, com base em dados concretos e participação social, são propostas indispensáveis para enfrentar esse desafio. Além disso, a integração entre os poderes e a participação ativa da sociedade civil foram identificadas como elementos-chave para promover a justiça fiscal e a alocação equitativa de recursos.

Portanto, a efetivação dos direitos sociais não pode ser vista como uma tarefa isolada de um único poder ou setor, mas como um esforço coletivo que exige governança colaborativa, mobilização social e a criação de um ambiente institucional propício ao diálogo e à inovação.

Apenas com uma abordagem integrada e transformadora será possível transformar os direitos sociais em práticas efetivas, assegurando a dignidade humana e promovendo uma sociedade mais justa.

Em síntese, a concretização das promessas constitucionais depende de um compromisso contínuo com a justiça social e a inclusão. Este artigo espera contribuir para o debate ao propor estratégias que harmonizem os princípios constitucionais com as realidades econômicas e políticas, indicando que o futuro dos direitos sociais está intrinsecamente ligado à capacidade do Estado de reinventar-se enquanto agente de transformação e equidade.

Referências

Alexy, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. *Lua Nova: revista de cultura e política*, p. 5-24, 2004. Canotilho, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Almedina, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/4dBzLJzmbWgmSFnJM8QRJ6m/>. Acesso em: 26 dez. 2024

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 99, p. 305-325, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67627>. Acesso em: 28 dez. 2024.

FARIA, Josiane Petry; DIVAN, Gabriel Antinolfi. Desenvolvimento e ecocidadania. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; ZIBETTI, Fabíola Wüst; SILVA, Rogerio da (org.). **Balcão do Consumidor: coletânea cidadania, mediação e conciliação**. Passo Fundo: UPF Editora, 2018. p. 80-105. Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/cidadania_mediacao_e_conciliacao_350040.pdf#page=80. Acesso em: 28 dez. 2024.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 371-395, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67627>. Acesso em: 28 dez. 2024.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Streck, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: afinal do que se trata?. **Revista USP**, n. 37, p. 34-45, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/27023/28797>. Acesso em: 28 dez. 2024.